



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

MPV 1185
00014

SF/23932.89468-44

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

O art. 14 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, permanecerão regidos por essa legislação vigente à época de sua constituição até a completa utilização da reserva.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos princípios do Direito Penal é a retroatividade da lei penal mais benéfica, a lei penal não retroage no tempo, salvo em benefício ao réu (Constituição Federal, 1988, art. 5º, XL *a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*).

Se na época do fato, a lei vigente era mais branda do que a atual, aplica-se a sanção da lei revogada, a sanção mais leve. Caso a lei revogada seja mais rígida, aplica-se a pena da legislação vigente, este princípio é uma segurança para o réu¹.

Nos outros campos do Direito, o princípio que rege a doutrina é o princípio ***Tempus Regit Actum*** (Tempo rege o ato), ou seja, **uma lei posterior não influenciará na relação firmada na época da lei anterior**. Este princípio **garante o negócio jurídico perfeito**, assegurado na Constituição Federal brasileira².

O negócio jurídico perfeito está consagrado no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, ao lado da coisa julgada e do direito adquirido. Isso demonstra a envergadura e essencialidade desse instituto jurídico para o correto desenvolvimento da sociedade.

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tempus-regit-actum/183879698#:~:text=Nos%20outros%20campos%20do%20Direito,assegurado%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20brasileira.>

² Idem 1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

No campo do direito tributário, a concretização desses princípios restou expressa na Constituição cidadã por meio do estabelecimento da irretroatividade da lei tributária no art. 150, III, 'a', *verbis*: “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado*”.

Pois bem, modificar os requisitos de um benefício fiscal, validamente concedidos e controlados pelos valores registrados na reserva a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, em razão da aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, ou no § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, constitui flagrante tentativa de tributar o passado, infringindo a irretroatividade tributária, desrespeitando o negócio jurídico perfeito.

Ora, a intenção meramente fiscal da Medida Provisória está evidente em sua exposição de motivos. A voracidade arrecadadora do atual governo, que gasta mal, com luxos desnecessários e programas experimentalmente falidos, de forma perdulária, e que não consegue controlar suas contas e agir com responsabilidade fiscal, faz com que ele não respeite sequer o passado, querendo tributá-lo, numa tentativa desesperada de extrair *a fórceps* recursos da sociedade.

Caso o art. 14 permaneça como se encontra, sua consequência será instalar insegurança jurídica, gerando litigiosidade e custos de litigância desnecessários, bem como afastar investimentos, pela quebra de confiança que impacta nas decisões de médio e longo prazos.

Por todo o exposto, certos da responsabilidade deste Congresso Nacional com a irretroatividade da lei tributária, com o negócio jurídico perfeito, com a segurança jurídica e com a necessidade de previsibilidade para se investir, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)